



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026705-96.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUIZA DE JESUS LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026705-96.2023.8.26.0071
Comarca: Bauru
Apelante: Luiza de Jesus Leme
Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros S/A
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50221)

SEGURO RESIDENCIAL – Ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais – Ausente recusa de pagamento do capital segurado, mas encerramento da solicitação de avaliação em razão do não encaminhamento de documentos para análise do sinistro – Alegação de que os documentos foram juntados aos autos – Oposição de resistência ao pedido da autora por ocasião da apresentação de contestação – Interesse de agir presente – Existência de pedido de realização de provas em instrução processual – Necessidade de anulação da sentença e determinação de retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Apelação provida.

Trata-se de apelação interposta por LUIZA DE JESUS LEME (fls. 182/191) contra a r. sentença de fls. 166/170, proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Bauru, Dr. Marcio Augusto Zwicker di Flora, que reconheceu a falta de interesse de agir da apelante e, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, julgou extinta a ação de cobrança movida por ela em face de ZURICH SANTANDER BRASIL S/A.

A apelante alega que, ao contrário do alegado pela r. sentença, há negativa de cobertura demonstrada em documentos de fls. 43/44 e evidente má-fé da recorrida em alegar falta de documentação no pedido administrativo. Afirma ter apresentado toda a documentação necessária e ter tido o seu pedido rejeitado, estando presente o interesse de agir. Diz que a sentença deve ser anulada para que o mérito seja apreciado. Menciona que o procedimento deriva de relação de consumo, os documentos foram anexados administrativamente e nos autos, portanto, a

cobrança é devida e o ressarcimento é certo, uma vez que o prêmio deve ser pago por conta da demonstração documental da ocorrência do incêndio. Argumenta estarem comprovados os danos materiais e os danos morais. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 196/212.

É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos legais.

Não há alegação de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, estando dispensada do recolhimento do preparo.

Preenchidos os pressupostos, conheço do recurso, e lhe dou provimento.

É incontroversa a relação mantida entre as partes, conforme a proposta de seguro residencial de fls. 67/71 e certificado individual de fls. 72/73, com garantia do pagamento do capital segurado em caso de “incêndio, queda / aeronave, explosão” de até R\$ 111.886,11.

A apelante alega que *“Nota-se que o seguro possuía cobertura para incêndio, fato que ocorreu na residência da autora no dia 16/08/2022, causando danos parciais ao imóvel, conforme constata-se junto ao laudo da Prefeitura, Bombeiros e da Defesa Civil.*

Acontece, Ilmo. Julgador, que a requerida nega-se a pagar o prêmio em razão de suposta causa do incêndio ter ocorrido por meios elétricos, ou seja, segundo a requerida tal causa descaracteriza o pagamento do seguro, o que é totalmente irregular.” (fls. 01/02).

O Comunicado COMPDEC 233 – 2022, o Relatório de Constatação de fls. 17/20 e o Certificado de Atendimento emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo de fls. 21 comprovam que a residência da apelante sofreu incêndio parcial.

Não obstante, o documento de fls. 43/44 atesta

que não houve recusa de pagamento do capital segurado, mas encerramento da solicitação de avaliação em razão do não encaminhamento de documentos para análise do sinistro.

Nesse contexto, com efeito, em princípio, ausente o interesse processual da apelante para o feito.

Entretanto, a apelante alega que os documentos solicitados pela apelada foram juntados aos autos.

E, consultada a contestação, verifica-se que, de forma subsidiária, a apelada impugnou o pedido realizado pela apelante, opondo resistência ao pagamento da indenização (fls. 56/66).

Portanto, demonstrada a necessidade de a apelante vir a juízo para fazer valer a pretensão de recebimento do capital segurado previsto no contrato de seguro, restando, pois, evidente a presença do interesse processual, razão pela qual deverá a r. sentença ser anulada, para que seja apreciado o mérito da presente ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. SEGURO DE VIDA. Autora que teve negado seu pedido de indenização em razão de morte da genitora. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Cerceamento de defesa não verificado. Ré que afirma em sua contestação não possuir propostas e contratos assinados, pois contratação se deu via mala direta. Pretensão de beneficiário em face de seguradora. Prescrição decenal. Artigo 205 do Código Civil. Ausência de prévia comunicação acerca do sinistro pela via administrativa. Contudo, presente interesse de agir. Precedente do E. STJ no sentido de que citada, se a seguradora se opuser ao pedido de indenização, fica clara a resistência frente à pretensão do segurado, evidenciando a presença do interesse de agir. Ré que não demonstra ciência inequívoca da consumidora sobre as restrições contratuais. Ainda que não se negue a possibilidade de aceitação via mala direta, como afirma a ré, é certo que não houve informação sobre as restrições contratuais. Impossibilidade de, no momento de pagamento da indenização, imputar ao consumidor limitação que não lhe deu ciência. Direito do consumidor à informação. Aplicação dos artigos 6º, III e 46, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Indenização securitária devida. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000493-13.2024.8.26.0068; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 23/07/2024; Data de Registro: 23/07/2024).

E, como houve pedido de produção de provas pela apelada, inviável a apreciação do mérito da ação neste momento, devendo os autos retornarem à origem, para realização da instrução processual.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator